



EMENDA Nº - CN
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se novo artigo na MPV nº 684, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. ...** . Fica suprimido o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação prevista no artigo 37, da Lei 13.019, de 2014, de que um dirigente deve se responsabilizar de forma solidária pela execução das atividades da parceria, afronta o princípio constitucional da isonomia. Não há precedente deste tipo de exigência em relação a nenhum outro tipo de organização societária que celebre contratos administrativos ou PPPs com a Administração Pública.

O dispositivo fere também a autonomia das OSC – Organizações da Sociedade Civil. Segundo o Código Civil, art. 54, o estatuto das entidades é que define os responsáveis pela gestão da mesma, não podendo esta responsabilidade, já que não se trata de uma instituição unipessoal, ser limitada, por meio de contrato, a apenas uma pessoa.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática, além de contrária à isonomia, é desproporcional.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE





PT / BA



CD/15654.32876-72